



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 093/21

PROJETO DE LEI N° 079/21 - LEGISLATIVO

AUTORIA: Vereador Claudio dos Santos

EMENTA: Dispõe sobre a obrigação, por parte de condomínios, residências ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de crueldade e/ou abandono de animais e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Os condomínios, residências e comerciais localizados no município de Tatuí, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades competentes da ocorrência ou indícios de casos de crueldade e/ou abandono de animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§ 1° Ficam definidos o que são crueldade e abandono o que determina a Lei Municipal de Tatuí n° 5.120/2017, alterada pela Lei n° 5.479/2020.

§ 2° A comunicação de que trata o *caput* deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal.

Art. 2° A comunicação de que trata o art. 1° deve conter:

I – Informações que permitam a caracterização do animal e do local onde possa ser localizado;

II – Informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;

III – Qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda.

Parágrafo único. A ausência ou imprecisão das informações não é justa causa para a ausência de tempestiva comunicação na forma desta lei.

Art. 3° Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei.

Art. 4° O não cumprimento desta Lei, implicará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFESP'S (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara

JOÃO ÉDER ALVES MIGUEL
1° Secretário